



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
SECRETARIA DA SAÚDE

Sr. Clayton Pelikian, Pregoeiro

Processo nº 10704/2024 – Pregão Eletrônico nº 153/2024

Trata-se, a presente, de resposta as IMPUGNAÇÕES interposta pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA., já devidamente qualificados nos autos do processo administrativo em epígrafe, encaminhadas ao Pregoeiro deste município, cuja equipe técnica procedeu ao julgamento, informando o que se segue:

1 – Da tempestividade

Impugnações interpostas tempestivamente, com fundamento na Lei 14.133/2021.

2 – Dos itens impugnados

Versa o presente, acerca da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 153/2024, interposto pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02.

Em resumo, a impugnante solicita que seja alterado o critério de julgamento para menor preço por item.

Nota-se que na solicitação de impugnação refere-se aos itens “Medicamentos” os quais não fazem parte do objeto do Edital. Haja vista tratar-se de materiais de enfermagem. Inclusive o agrupamento foi feito por itens cujo registro no Ministério da Saúde são os mesmos, mudando apenas o tamanho ou apresentação.

Nesse sentido, a administração Pública, adotou a modalidade que melhor se enquadra ao cenário local, respeitando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade.

Com relação ao enquadramento do certame à modalidade por lotes, pese a pretensão do alegado, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
SECRETARIA DA SAÚDE

A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevacente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

Nesse seguimento, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de mais de 100 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, "não vislumbro qualquer irregularidade." (grifo nosso).

Por conseguinte, há plena motivação para a composição do certame em lotes, considerando que os itens agrupados possuem a mesma natureza e que, por existirem várias empresas aptas a atender os requisitos dos lotes propostos (considerando, novamente, o princípio da compatibilidade técnica) e principalmente o fato do formato de lotes ser, na situação em apreço, mais vantajoso para a Administração.

3 – Conclusão

Em razão do exposto, reconheço da impugnação interposta pela empresas INOVAMED HOSPITALAR LTDA, no mérito, negar provimento, mantendo na integra o Edital, ora impugnado.

Felipe Barbosa Pereira

Coordenador Farmacêutico